



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO**  
**FEDERAL**  
Presidência  
Comissão Permanente de Licitação

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO:** 00193-00000432/2021-05

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0003/2021- SUAG/DGA/FAPDF - EXCLUSIVO ME/EPP

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *outsourcing* de impressão, contemplando a disponibilização e instalação de dispositivos de impressão, cópia e digitalização; o suporte técnico; a manutenção preventiva e corretiva; o fornecimento de consumíveis (exceto papel); treinamento de usuários; o fornecimento de sistemas de medição e controle eletrônico capazes de gerenciar os equipamentos e serviços prestados, conforme condições, quantidades e especificações técnicas descritas neste Termo de Referência, no edital e demais anexos, para atendimento das necessidades da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal.

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF, neste ato representada por sua Pregoeira, designada pelo Superintendente da Unidade de Administração Geral desta FAPDF, com base na Portaria nº 38, de 13 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 69, de 14/04/2021, pág. 79, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa VB COMÉRCIO, inscrita sob o CNPJ Nº 40.818.729/0001-94, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

## **I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise do pedido de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 0003/2021-SUAG/DGA/FAPDF - EXCLUSIVO ME/EPP, objetivando a inclusão das seguintes exigências no ato convocatório:

- 1) Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação, o documento comprobatório de que os bens de informática e/ou automação a serem utilizados na execução dos serviços atendem aos requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética de que trata a Portaria INMETRO nº 170/2012;
- 2) Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação o documento comprobatório de que os bens de informática e/ou automação a serem utilizados na execução dos serviços não possuem substâncias perigosas em concentração acima do recomendado na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

## II. DAS PRELIMINARES

Destaca-se a *priori* que, a impugnante se classifica na peça impugnatória como sendo pessoa jurídica de direito privado, ocorre que conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral, obtido no sítio eletrônico: [https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp), a situação cadastral da empresa VB COMÉRCIO está baixada, desde o dia 26/10/2021.

No entanto, em homenagem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública combinado com o disposto no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, e considerando ainda que em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, esta pregoeira resolve CONHECER do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

## III. DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### a) DO PEDIDO DA REQUERENTE

Solicita a requerente que seja incluído no ato convocatório as seguintes exigências:

1) Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação, o documento comprobatório de que os bens de informática e/ou automação a serem utilizados na execução dos serviços atendem aos requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética de que trata a Portaria INMETRO nº 170/2012;

2) Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação o documento comprobatório de que os bens de informática e/ou automação a serem utilizados na execução dos serviços não possuem substâncias perigosas em concentração acima do recomendado na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

### b) DA RESPOSTA

Vale destacar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 3º da lei nº 8.666/93, conforme diz:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalta-se que tal dispositivo é corroborado/confirmado pelo Decreto nº 10.024/2019, em seu Art. 2º, abaixo transcrito:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Posto isto, passaremos a análise das solicitações:

**I - Exigência de documento comprobatório de que os bens de informática e/ou automação a serem utilizados na execução dos serviços atendem aos requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética de que trata a Portaria INMETRO nº 170/2012:**

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União já decidiu que é ilegal exigir certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica, todavia, a tese, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica, conforme previsto no Acórdão 545/2014 - Plenário.

Já no Acórdão 445/2016 do Pleno o Tribunal de Contas da União decidiu que: é lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo.

**II - Exigência de documento comprobatório de que os bens de informática e/ou automação a serem utilizados na execução dos serviços não possuem substâncias perigosas em concentração acima do recomendado na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs):** No item 14.7, do anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 0003/2021- SUAG/DGA /FAPDF - EXCLUSIVO ME/EPP, já consta a previsão de que os equipamentos não devem conter substâncias perigosas nos termos da diretiva RoHS, contemplando os critérios de sustentabilidade ambiental, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 12305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 e Lei Distrital nº 4.770/2012 combinado com o disposto no item 27 do Termo de Referência, que atribui a Contratada a responsabilidade de declarar que atende aos requisitos de sustentabilidade previstos no Art. 2º, da Lei Distrital nº 4.770/2012, em conformidade com o Decreto Federal nº 7.746/2012, que regulamenta o Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais dependentes, devendo ser observados os requisitos ambientais como menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

Ressalta-se ainda que, consta como Anexo IX do Edital do Pregão Eletrônico nº 0003/2021- SUAG/DGA /FAPDF - EXCLUSIVO ME/EPP, modelo de Declaração de Responsabilidade Ambiental (conforme Lei Distrital 4.770/2012), que caso o licitante não apresente como anexo no comprasnet, amparada pelo Acórdão nº 1211/2021-Plenário do TCU, esta pregoeira poderá solicitar via chat tal documentação.

Posto isto, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 0003/2021- SUAG/DGA/FAPDF - EXCLUSIVO ME/EPP, está pautado nas legislações vigentes que tratam sobre os requisitos de sustentabilidade ambiental.

**IV– DA DECISÃO**

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, a Pregoeira, pautada nos princípios da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da celeridade, resolve:

**Conhecer da impugnação**, para, no mérito, **considerá-la improcedente**, sendo assim fica mantido a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 0003/2021- SUAG/DGA/FAPDF - EXCLUSIVO ME/EPP, para o dia 16/11/2021, às 09h30.

Brasília, 12 de novembro de 2021.

**MARCILENE B. L. SANTANA**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARCILENE BONFIM LEITÃO SANTANA- Matr. 1692085-6, Pregoeiro(a)**, em 12/11/2021, às 16:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) verificador= **74013295** código CRC= **6471A708**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Granja do Torto Lote 04, Parque Tecnológico Biotic - Bairro Sobradinho - CEP 70.636-000 - DF

3462-8800